



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016702-72.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.925
APELAÇÃO N° : 1016702-72.2024.8.26.0451
COMARCA : PIRACICABA — 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
APELADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUIZ : FELIPPE ROSA PEREIRA

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial, reiterando o alegado. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Seguradora demandante que não comprovou a relação contratual mediante a juntada das Apólices correspondentes. Ausência de prova convincente quanto à contratação do seguro entre a Seguradora autora e os segurados indicados bem ainda quanto à data efetiva da ocorrência dos alegados sinistros. Caso dos autos que estava mesmo fadado ao desfecho de improcedência. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, pelos fundamentos ora acrescentados. Verba honorária devida aos Patronos da ré que deve ser majorada para R\$ 1.100,00, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Regressiva de Ressarcimento*” ajuizada por Zurich Santander Brasil Seguros S.A.

contra Companhia Paulista de Força e Luz visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.463,10 a título de regresso, ante a cobertura securitária paga aos segurados pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos nos dias 20 de novembro de 2019, 29 de janeiro, 09 e 18 de março de 2020, com base nas Apólices nºs 1490318, 1490320 e 1813162 (fls. 1/13).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, diante do baixo valor da causa (art. 85, §8º, do CPC).*” (fls. 710/713).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 716/732).

Recebido o Recurso (fl. 735), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 738/755).

É o relatório, adotado o de fl. 710.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o inconformismo da Seguradora autora, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência dos sinistros, dos danos e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo aos segurados nas quantias indicadas, nos termos das Apólices securitárias correspondentes.

Contudo, a Seguradora demandante não comprovou a relação contratual mediante a juntada das Apólices correspondentes, trazendo tão somente "*Relatório Final de Regulação*"

indicando a numeração dessas Apólices e como data dos sinistros a mesma data de início da vigência da cobertura (v. fls. 25, 36, 47 e 62). Não fez portanto prova convincente quanto à contratação do seguro entre ela, Seguradora, e os segurados indicados bem ainda quanto à data efetiva da ocorrência dos alegados sinistros.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, bastava, caso houvesse sido comprovada a relação contratual com a data de vigência de cobertura e a data da ocorrência de cada sinistro além do efetivo desembolso, a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelante produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração da relação contratual entre ela e os segurados indicados, além da data efetiva da ocorrência dos alegados sinistros, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência

da Ação.

Resta a rejeição do Recurso, com a manutenção do decreto de improcedência da Ação com os fundamentos ora acrescentados.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1043688-17.2018.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Souza Lopes

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2020

Data de publicação: 29/05/2020

*Ementa: *Monitória – Seguro – Ressarcimento de indenização paga por conta de danos nos equipamentos de segurado, em razão da oscilação da rede de energia elétrica – Ausência de apólice do seguro – Relação jurídica entre segurado e seguradora não demonstrada – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Decisão correta – Recurso improvido, com majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §1º e §11, CPC.**

1000479-95.2018.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/08/2019

Data de publicação: 28/08/2019

Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Contrato de seguro – Ação regressiva de ressarcimento de indenização paga por conta de avarias ocasionadas em equipamentos de imóvel de segurados por sobrecarga na rede elétrica – Sentença de parcial procedência – Contrarrazões da ré aduzindo impossibilidade de juntada com as razões recursais de documentos pré-existentes – Cabimento nos termos do entendimento do C. STJ, pois vinculado a questões já abordadas nos autos e possibilitado o contraditório – Prova pericial preconizada pela ANEEL que não impede e nem obsta dedução via judicial, restrita aquela à solução no âmbito administrativo – Responsabilidade e obrigação de indenizar do fornecedor de serviços, e objetiva do prestador de serviço público essencial (art. 37, § 6º da CF), o qual não apresentou provas de excludentes aptas a romper o nexo de causalidade com os fatos e danos ocasionados, descumprindo o ônus imposto pelo art. 14, § 3º do CDC – Contratos de seguro, laudos de danos e demonstrativos de indenização amparam a sub-rogação (STF, Súmula 188) – Ressarcimento regressivo devido dos valores pagos pela seguradora – Ausência de apólice de dois

dos segurados, documento apto a demonstrar relação jurídica entre segurado e seguradora – Ressarcimento parcialmente devido - Sentença modificada em parte – Recurso da autora parcialmente provido e desprovido o da ré.

1016457-75.2018.8.26.0482

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Helio Faria*

Comarca: *Presidente Prudente*

Órgão julgador: *18ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/10/2019*

Data de publicação: *16/10/2019*

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica – Ação de regresso – Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada – Pretensão ao ressarcimento dos prejuízos sofridos em indenização concedida em razão de danos elétricos – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Ausência de prévia comunicação administrativa para apuração dos danos elétricos – Irrelevância – Inexistência de obrigação de exaurimento ou solicitação administrativa do procedimento constante do artigo 204 da Resolução 414/2010 da ANEEL, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal – Danificação de equipamentos por descarga elétrica – Queda de raios (descarga atmosférica) que não afasta a responsabilidade da apelante, porquanto não configura caso fortuito ou força maior – Responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, sendo suficiente a comprovação da relação de causalidade entre o fato e o dano – Ressarcimento no valor total desembolsado pela apelada, cujo pleito está abrangido pelo princípio constitucional da ampla reparação, com exceção do valor pago relativo ao imóvel segurado pertencente a Carlos Alberto Peverari – **Sinistro ocorrido em local diverso do segurado na apólice constante dos autos – Divergência de endereço observada na relação de sinistro, com a ressalta de que já havia sido solicitado um endosso à apólice, cujo termo não foi carreado aos autos – Impossibilidade de deferimento de qualquer ressarcimento por parte da suplicante quanto ao referido segurado – Sentença reformada a sentença nesse capítulo – Recurso parcialmente provido.***

1033689-11.2016.8.26.0114

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Salles Vieira*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *24ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *22/03/2018*

Data de publicação: *27/03/2018*

Ementa: *"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – SEGURO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – DATA DO SINISTRO – JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO – Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré – Inteligência do art. 37, §6º, da CF, e do art. 14 do CDC – A seguradora que paga a indenização sub-roga-se nos direitos do segurado contra o responsável pelo dano – Art. 786 do CC - **Ausência,***

contudo, de prova do pagamento da indenização securitária, o que era imprescindível para a sub-rogação nos direitos pleiteados pela autora – Telas sistêmicas emitidas pela própria autora, sem nenhum lastro bancário a lhe conferir confiabilidade, que não são suficientes para, por si só, comprovarem o pagamento – Ausente a prova do pagamento, não há que se falar em direito de regresso – Não comprovado, ademais, que o sinistro ocorreu quando ainda estava em vigência a apólice de seguro – Inadmissível a juntada, com a apelação, de documentos essenciais para a prova de fato, que alteram substancialmente, e não apenas complementam, o panorama probatório, sem demonstração da ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido oportuna juntada aos autos, por implicarem em indevida inovação recursal, com afronta ao disposto nos arts. 434, 345, 1.010 e 1.014, do NCPC, uma vez que constituem prova nova sobre fato velho, que comprometem o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 20% sobre o valor da causa – Apelo improvido."

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada, com os fundamentos ora acrescentados, mas com a majoração da verba honorária devida ao Patrono da ré para R\$ 1.100,00, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora